



1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

Campinas - v. 4 - 1990

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Fernanda Babini Laura Regina Salles Aranha
Kati Garcia Reina Pedra Vandrécia Scafutto Fiskum

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho
da 15ª Região. Tribunal Regional do Trabalho da
15ª Região. – v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 4, 1990

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Pro-
cesso Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Traba-
lhista - Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil.
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola
da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: documentacao@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RENATO BURATTO

Presidente

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO LAZARIM

CORREGEDOR REGIONAL

GERSON LACERDA PISTORI

VICE-CORREGEDOR REGIONAL

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

AÇÃO CAUTELAR

AÇÃO CAUTELAR. DEPENDENTE DA PRINCIPAL. É SEMPRE ACESSÓRIA. A ação cautelar não tem, no mundo jurídico, vida autônoma, eis que sempre depende da ação principal. É ação acessória e eventual sentença condenatória não faz coisa julgada. Proc. 3258/89 - Ac. 4ª Turma 5978/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 26/7/1990, p. 68

AÇÃO DECLARATÓRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexistência de Obrigação. Partes: Empresa e Sindicato Profissional. Objeto: Cobrança de Contribuição Assistencial. Incompetência da Justiça do Trabalho: Inteligência do art. 114, da CF. Conflito de Competência a ser solucionado pelo STJ (art. 105, letra “d” da CF). Proc. 10028/89 - Ac. 4ª Turma 11595/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 11/1/1991, p. 81

AÇÃO RESCISÓRIA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO PELA NÃO APLICAÇÃO DA LEI REGULADORA DA ESPÉCIE. COEXISTÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento da multa constante em norma coletiva da categoria profissional, pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias, não isenta o empregador de ter o seu débito agravado com a incidência de juros e correção monetária legalmente previstos. Decisão em sentido inverso viola literal dispositivo de lei, ensejando a procedência de Ação Rescisória. Proc. 117/89-P - Ac. GI1876/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 8/3/1990, p. 93

AÇÃO RESCISÓRIA. Tratando-se de ação rescisória trabalhista o ajuizamento da ação interrompe o fluxo do prazo decadencial. Descabimento de regra subsidiária do CPC. Viola literalmente a lei o julgado que concede efeitos jurídicos plenos à desistência requerida nos autos mas não homologada. Inteligência do art. 158, parágrafo único do CPC. Proc. 251/89-P - Ac. GI266/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 31/8/1990, p. 143

AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença que nega a existência de relação de emprego. Inobstante ter concluído o Juízo prolator da r. sentença rescindenda pela carência de ação, fez-se coisa julgada material, eis que abordado o mérito na medida em que se definiu a natureza da relação jurídica mantida entre os litigantes. Cabimento da ação rescisória. Proc. 269/89-P - Ac. GI1850/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 15/1/1991, p. 51

ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO. A circunstância de ser parcial a incapacidade gerada pelo acidente de trabalho não retira ao acidentado a garantia de emprego, prevista em norma coletiva. Motorista, com lesão que o impossibilite de dirigir veículos pesados, mesmo com capacidade para dirigir veículos leves, enquadra-se no dispositivo citado, fazendo juz ao benefício. Proc. 4474/90 - Ac. 1ª Turma 10465/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 30/11/1990, p. 122

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERITO ENGENHEIRO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Para a realização de perícia para a constatação da existência de insalubridade, não distingue a lei entre engenheiro e médico do trabalho (art. 195 da CLT). Não basta o fornecimento de equipamento de proteção individual para o empregador deixar de pagar o respectivo adicional, cumprindo-lhe fiscalizar o seu uso constante pelos seus empregados. Proc. 5865/89 - Ac. 4ª Turma 3162/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 10/5/1990, p. 129

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, HOJE, NOVAMENTE, SALÁRIO MÍNIMO. VOTO DE JUIZ CLASSISTA. PREVALÊNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS. Se, por força do art. 76 da CLT, o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo e se este último é a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador, claro está que tal

acréscimo não poderia ser calculado sobre o salário de referência e, sim, sobre o então piso nacional de salários, que também era a contraprestação mínima devida e paga pelo empregador. Este último não paga salário de referência. Haveria, outrossim, redução salarial, vedada pela lei e, hoje, pela Constituição. Louvável a atitude do Juiz Classista do primeiro grau, que fez juntar seu voto divergente, demonstrando haver estudado o processo e não sendo mero ouvinte da Presidência. Proc. 4959/90 - Ac. 2ª Turma 11270/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 11/1/1991, p. 74

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. TRABALHO INTERMITENTE. Mesmo executado de modo intermitente, o trabalho do eletricitista, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, desde que habitual, em área de risco, gera direito ao adicional de periculosidade (art. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86), cumprindo ao empregador a prova do ingresso ou permanência eventual, que exclui tal pagamento (§ 1º). Proc. 6417/89 - Ac. 4ª Turma 3886/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 31/5/1990, p. 33

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O DECRETO-LEI Nº 93.412/86, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 7.369/85, E A LEGALIDADE DO CRITÉRIO LÁ INTRODUZIDO DA PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não é ilegal o Decreto-lei nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, e dispôs sobre o critério da proporcionalidade do adicional de periculosidade, que não traduz restrição ao alcance da norma do art. 1º, da lei extravagante, mas legítima exceção à norma geral do art. 193, da CLT. E como tal sua aplicação é restrita às atividades exercidas em áreas energizadas, não alcançando operações com explosivos e combustíveis, cuja periculosidade decorre do contato permanente em condições de risco acentuado, nos termos do preceito consolidado. Proc. 4166/89 - Ac. 3ª Turma 5973/90. Rel. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN. DOE 26/7/1990, p. 67

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. TRABALHO INTERMITENTE. Mesmo executado de modo intermitente, o trabalho do eletricitista, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, desde que habitual, em área de risco, gera direito ao adicional de periculosidade (art. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86), cumprindo ao empregador a prova do ingresso ou permanência eventual, que exclui tal pagamento (§ 1º). Proc. 282/90-D - Ac. GN8356/90. Rel. EDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA. DOE 10/10/1990, p. 89

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO COM CALDEIRAS. LÍNGUA PORTUGUESA. Dentre outros usos, as caldeiras se destinam a aquecer água, a gerar vapor, como no caso dos autos, e, assim, pode dizer-se: a caldeira da máquina. Quem trabalha com caldeiras, não pode negar-se está sempre sujeito a maior risco. O trabalho é, em si, um risco acentuado. Nem outro sentido se pode dar a acentuado, visto como esse risco não é imprevisível; é previsível, ao contrário de quantos tipos de trabalho, em que pode ocorrer também acidentalmente, mas sem qualquer conotação de previsibilidade. Esta decorre do vapor d'água, que tem força expansiva, tanto que move máquinas! E a expansão possível do vapor d'água, por um ou outro motivo, além da difusão adequada do mesmo vapor, conduzirá a explosão o engenho que movimenta, tornando-o explosivo. Procedente o adicional, de 30%. Acrescentamos, "data venia", - da alegação de fls. 99 - do Sr. patrono do reclamante recorrente, que a escravidão não foi "...abolida a (sic, grifamos, fls. 99) mais de cem anos". mas sim há mais de cem anos no Brasil. Proc. 1847/89 - Ac. 2ª Turma 11369/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 11/1/1991, p. 77

ADVOGADO

ADVOGADO. Presença de advogado, com procuração, não autoriza a juntada de contestação, desde que ausente o preposto. Evidencia apenas o "animus" de trabalhar e não de defender, por inexistência de formalidade legal. Proc. 801/89 - Ac. 4ª Turma 3152/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 10/5/1990, p. 129

ALÇADA

ALÇADA. LEI Nº 5.584/70. VEDAÇÃO RECURSAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA. Ao tratar, do "due process of law", a CF/88, consagrou o direito ao devido processo legal, assegurando além do contraditório e da ampla defesa, o direito aos recursos a ela inerentes. Razão pela

qual, não mais subsiste a vedação recursal de que cuidava o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. Inteligência do art. 5º, inciso LV, da CF vigente. Proc. 748/90 - Ac. 2ª Turma 9051/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 22/10/1990, p. 192

APOSENTADORIA

APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. RESCISÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA. Ineficaz a rescisão levada a efeito quando o contrato de trabalho se encontra suspenso em razão de aposentadoria por invalidez. Só cessada essa, será possível ao empregador o rompimento imotivado do vínculo, arcando com a indenização (inteligência do art. 475 e seu § 1º, da CLT). Proc. 18/90 - Ac. 2ª Turma 8777/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 15/10/1990, p. 307

AVISO PRÉVIO

AVISO PRÉVIO. REDUÇÃO DA JORNADA NÃO COMPROVADA. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Não sendo comprovado pelo empregador o pagamento referente ao período do pré-aviso e sendo inviável se aferir se a redução da jornada foi observada, ocorre desnaturação do instituto no tocante à finalidade de propiciar ao obreiro se engajar em novo emprego. Deste modo, se torna imperiosa a condenação ao pagamento do lapso respectivo. Proc. 1659/90 - Ac. 3ª Turma 8384/90. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 10/10/1990, p. 94

AVISO PRÉVIO. DO EMPREGADO. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER VERBA. Lícita a compensação do aviso prévio dado à empresa, por empregado demissionário, com parcelas outras que não o saldo de salário, já recebido. Proc. 2571/90 - Ac. 4ª Turma 10205/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 28/11/1990, p. 157

AVISO PRÉVIO. DESCABIMENTO QUANDO EXTINTO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A Constituição Federal não poderia, pelo ilogismo emergente, estatuir o direito a aviso prévio também em contratos a prazo determinado. Qualquer função, por mais simples que seja, pode exigir contrato de experiência, face à variada gama de valores que devem ser aferidos na relação de emprego. Proc. 3257/90 - Ac. 1ª Turma 10652/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 5/12/1990, p. 127

CATEGORIA PROFISSIONAL

CATEGORIA PROFISSIONAL. DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Para que a norma coletiva de categoria profissional diferenciada possa ter eficácia no âmbito de categoria econômica diversa, necessário que esta seja provocada a participar daquela, eis que, além do caráter normativo, tem a norma coletiva natureza jurídica contratual (inteligência dos arts. 511, § 3º e 611, da CLT). Proc. 21/90 - Ac. 2ª Turma 8842/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 15/10/1990, p. 308

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROTESTO. Quando o encerramento da instrução não se alicerçar em razoável fundamento, havendo fatos a serem provados, inclusive por prova testemunhal, impõe-se a nulidade da sentença. O julgamento antecipado da lide, mesmo havendo necessidade de produção de prova em audiência, atentar contra o devido processo legal. Nulidade declarada, inobstante inexistir protesto da parte em audiência. Proc. 3058/90 - Ac. 1ª Turma 9952/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 16/11/1990, p. 102

CIPA

CIPA. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). Titular de representação nesta. Dispensa injusta. Reintegração concedida. O Reclamante era Vice-Presidente da CIPA até 27/01/88. Foi dispensado em 24/11/87, com pagamento do aviso prévio, o que elide a pretendida justa causa, e ciente a Reclamada da inscrição do mesmo à reeleição da CIPA; o Reclamante, engenheiro, sendo já titular de representação na mesma CIPA, inexistindo justa causa, tinha de ter o seu contrato de trabalho respeitado.

Concede-se a reintegração pretendida, (art. 165, parágrafo único, CLT), devendo serem-lhe pagos os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração e todas as diferenças decorrentes. Proc. 8485/88 - Ac. 2ª Turma 11774/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 15/1/1991, p. 54

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Em sede de ação de consignação em pagamento proposta pelo empregador inadmitte-se a definição do direito material ou da obrigação decorrente da relação de emprego. O procedimento adotado na ação de consignação em pagamento é especial, de cognição restrita, não se compadecendo com a amplitude cognitiva inerente ao procedimento ordinário. Proc. 3697/89 - Ac. 1ª Turma 581/90. Rel. Desig. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 30/1/1990, p. 47

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE DE SINDICATO. Cobrança de mensalidade de associado sindical é matéria estranha à Justiça do Trabalho. O art. 144 da CF não outorga competência à Justiça Especializada para o conhecimento dessa questão. Proc. 3736/89 - Ac. 4ª Turma 3635/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 24/5/1990, p. 31

COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OPÇÃO POR REGIME ESTATUTÁRIO. VALIDADE. A opção pelo regime estatutário, livremente manifestada pelo empregado, colocando-o em situação análoga à dos funcionários públicos, desloca a competência da Justiça do Trabalho para a Justiça comum. Proc. 7435/88 - Ac. 1ª Turma 5222/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 5/7/1990, p. 68

COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADE DE SINDICATO. Cobrança de mensalidade de associado sindical é matéria estranha à Justiça do Trabalho. O art. 144 da CF não outorga competência à Justiça Especializada para o conhecimento dessa questão. Proc. 5220/89 - Ac. 4ª Turma 5631/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 19/7/1990, p. 71

COMPETÊNCIA. “EX RATIONE LOCI”. HORAS “IN ITINERE”. O fato de o empregado rurícola iniciar o deslocamento para o local de prestação de tarefas em determinado Município, por si só não determina a competência em razão do lugar. Esta, a teor do art. 6651, é fixada pelo local onde os serviços se desenvolvem e onde se processa efetivamente a atividade econômica. Exceção de incompetência acolhida. Proc. 1663/90 - Ac. 3ª Turma 7631/90. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 12/9/1990, p. 135

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS FUNDADOS EM CONVENÇÃO COLETIVA E SENTENÇA NORMATIVA. Incompetência do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir de ação em que o sindicato profissional objetiva compelir a empresa a pagar multa, a seu favor, em razão de descumprimento de cláusula inserta em convenção coletiva. Proc. 4844/89 - Ac. 4ª Turma 2217/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 29/3/1990, p. 105

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA ENTIDADES PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar de dissídio coletivo instaurado por sindicatos de servidores públicos contra pessoas jurídicas de Direito Público Interno (art. 114 da CF). O princípio federativo e a autonomia política, administrativa e financeira da União, Estados e Municípios. Possibilidade jurídica do pedido, condicionado à promulgação de Lei Complementar (art. 37, inciso VII da CF), que regula o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. Proc. 170/89-D - Ac. GN4085/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 5/6/1990, p. 33

CONFISSÃO FICTA

CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta decorrente do não comparecimento do empregado à audiência em que deveria prestar depoimento não alcança títulos cuja comprovação se faz em Juízo somente por documentos. Incidência do art. 464 da CLT. Proc. 9800/89 - Ac. 3ª Turma 7748/90. Rel. NELSON MESQUITA. DOE 17/11/1990, p. 150

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, PROPOSTO E APRECIADO POR JUNTA DE CONCILIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXEGESE DOS ARTS. 653, 678 E 702 DA CLT. COMPETÊNCIA DO GRUPO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. Não há previsão legal atribuindo competência às JCs para julgar mandado de segurança. O pressuposto processual “juízo objetivamente competente” precede à análise de qualquer outro, incumbindo ao órgão julgador, que tem contato com o processo, averiguá-lo, inclusive levando em conta o tipo de ação proposta. Não é porque se trata de “recurso ordinário”, em mandado de segurança, que a competência será de Turma Regional. A má proposição da ação ou erro do órgão julgador não têm o condão de fixar competência. A prevalecer essa tese estaria impossibilitado o acesso dessa ação ao C. TST, além de lhe ter sido usurpada competência pelo Regional (art. 702, II, da CLT e Lei nº 7.701/88). Verificada a incompetência absoluta, correta a remessa dos autos ao E. Grupo de Dissídios Individuais, pois tal incompetência só pode ser declarada pelo órgão ao qual incumbia, originariamente, apreciar e julgar o mandado de segurança. Proc. 145/90-P - Ac. GI10838/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 5/12/1990, p. 124

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Competentes para Julgar embargos declaratórios são os Juízes (togados e classistas) que estiverem compondo a Junta na oportunidade, visto que não vigora na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz. Proc. 161/90-P - Ac. GI10849/90. Rel. PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA. DOE 5/12/1990, p. 125

CONTRATO DE SAFRA

CONTRATO DE SAFRA. SEGUIDO DE CONTRATO DE “ENTRESSAFRA”. NULIDADE. EXEGESE DOS ARTS. 443, 451, 452 E 453 DA CLT. Fica descaracterizada a contratação por prazo determinado quando, por vários anos, o trabalhador celebra contratos de safra e, quase que imediatamente, é recontratado para o período de entressafra. O rurícola inseriu-se em todo o ciclo produtivo e extrativo da cana de açúcar, não apenas, na colheita. Por isso, o vínculo formado é por tempo indeterminado e único, somando-se todos os períodos contratuais, ante a nulidade do pactuado. Proc. 1698/89 - Ac. 2ª Turma 1110/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 16/2/1990, p. 99

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO NULA EM FACE DA LEI Nº 7.664/88 (PERÍODO ANTERIOR E IMEDIATAMENTE POSTERIOR ÀS ELEIÇÕES). SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. Sendo impossível repor a força de trabalho gasta pelo empregado, não de ser respeitados os direitos adquiridos ou em aquisição no curso do pacto, malgrado a proibição da Lei nº 7.664/88 e haja vista não ter sido demonstrada fraude ou colusão das partes. Há direitos trabalhistas, de matriz constitucional, que não podem ser postergados, devendo, se for o caso, responder pela ilegalidade praticada o agente político ou administrativo que deu causa. Proc. 4047/89 - Ac. 2ª Turma 1677/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 8/3/1990, p. 95

CONTRIBUIÇÃO

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. COBRANÇA. ACORDO FORMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 114 DA CF. A atual Constituição em seu art. 114, parte final, ao disciplinar a competência material do Judiciário Trabalhista, deixa claro que compete a este o julgamento de litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, “inclusive coletivas”. Que o conflito de interesses entre o sindicato-autor e a empresa-ré fundamenta-se em sentença normativa, dúvida não pode existir, face o documento de fls. 07 e seguintes (Acordo firmado nos autos do Dissídio Coletivo). Destarte, é da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e decidir a ação. Proc. 7398/89 - Ac. 4ª Turma 5145/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 5/7/1990, p. 67

CONTRIBUIÇÃO. ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 114 E 8º INCISO IV, DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É norma

do art. 8º, inciso IV, da novel Constituição da República, que a contribuição assistencial matéria de deliberação da assembléia geral do Sindicato. Não impede, contudo, que conste de Sentenças, Convenções e Acordos Coletivos, com o propósito de impor aos empregadores - porque o texto constitucional é omissivo - o encargo do recolhimento ou a responsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas e não recolhidas aos cofres da entidade sindical. Por outro lado, o art. 114, da Constituição, dispõe que compete à Justiça do Trabalho dirimir litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças, inclusive coletivas. As sentenças coletivas, por sua vez, nada mais são do que convenções que o Estado formula e impõe aos litigantes. Portanto, é também da sua competência dirimir conflitos oriundos do cumprimento de convenções e acordos coletivos, inclusive aqueles relativos à contribuição assistencial, lá prevista e não recolhida pelos empregadores, com remissão à analogia legal, que é fonte subsidiária de direito, e se expressa na parêmia “ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio”. Irrelevante que a ação tenha antecedido o advento da Magna Carta. A competência em razão da matéria, que é absoluta, derroga o princípio da “perpetuatio iurisdictionis”, segundo regra do art. 87, do CPC. Proc. 1080/90 - Ac. 2ª Turma 6683/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 17/8/1990, p. 112

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA. É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar processos envolvendo as chamadas contribuições assistenciais, estejam, elas previstas em sentenças normativas ou acordos e convenções coletivas. Inviável o acolhimento de objeções quanto ao desconto, na medida em que a contribuição tenha sido objeto de aprovação por assembléia geral da categoria. Proc. 2174/89 - Ac. 2ª Turma 8769/90. Rel. UBIRAJARA CARDOSO ROCHA. DOE 15/10/1990, p. 307

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA AJUSTADA. IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO RECLAMATÓRIA SIMPLES, AINDA QUE PLÚRIMA. IMPROPRIEDADE DO USO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INJURÍDICA A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE SENTENÇA NORMATIVA COMO ELEMENTO VIABILIZADOR DE RECLAMATÓRIA SIMPLES. RECURSO PROVIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. O descumprimento de condições objeto de convenção coletiva deve sofrer impugnação através de ação reclamatória simples, ainda que plúrima, e não por meio de ação de cumprimento, pois esta tem como seu pressuposto viabilizador o descumprimento pelo empregador de um acordo homologado nos autos de dissídio coletivo ou sentença normativa, “ex-vi” do que preceitua o art. 872 da CLT. A exigência de certidão de sentença normativa como essencial à propositura da ação de cumprimento não prevalece, “data vênia”, para o caso da reclamatória simples onde se postula direito embasado em cláusula convencional, pois tal requisito lhe é totalmente estranho. Proc. 4244/89 - Ac. 4ª Turma 3308/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 17/5/1990, p. 57

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A compensação se converte em débito do empregado em sentido lato pois já tendo sido pago o valor, se torna imperioso devolver o “quantum” respectivo, ao contrário se consagraria o princípio do enriquecimento ilícito. Todavia, o Enunciado nº 187 do TST inviabiliza seja o valor corrigido. Proc. 2215/90 - Ac. 3ª Turma 8917/90. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 22/10/1990, p. 190

CTPS

CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe transação a respeito da anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado, eis que direito pessoal, não suscetível (art. 1.035, do CC) de acordo, eis que irrenunciável, mormente, quando a “res judicata” a impõe. Proc. 6229/89 - Ac. 2ª Turma 5408/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 11/7/1990, p. 53

CUSTAS

CUSTAS. ISENÇÃO. PEDIDO FORMULADO COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se exaure com a prolação de sentença a atividade jurisdicional da Junta, responsável pela solução dos incidentes

processuais que eventualmente surjam até a subida dos autos à instância superior. Correta a decisão que isenta o reclamante do pagamento de custas ainda que tal pretensão seja formulada somente na apresentação do recurso. Proc. 9232/89 - Ac. 3ª Turma 5583/90. Rel. NELSON MESQUITA. DOE 19/7/1990, p. 70

CUSTAS. ISENÇÃO. PEDIDO FORMULADO COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não se exaure com a prolação de sentença a atividade jurisdicional da Junta, responsável pela solução dos incidentes processuais que eventualmente surjam até a subida dos autos à instância superior. Correta a decisão que isenta o reclamante do pagamento de custas ainda que tal pretensão seja formulada somente na apresentação do recurso. Proc. 7220/89 - Ac. 2ª Turma 6663/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 17/8/1990, p. 112

CUSTAS. E EMOLUMENTOS. Custas e emolumentos, bem como qualquer taxa judicial, consubstanciam tributos que, por força da Constituição Federal, devem ser objeto específico da lei para que se legitime sua exigência (art. 150, inciso I). Entendimento fundado, inclusive, em V. acórdão do STF. Proc. 2681/90 - Ac. 1ª Turma 9947/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 16/11/1990, p. 102

DEMISSÃO

DEMISSÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO FEITO EM MODELO IMPRESSO. IRRELEVÂNCIA. DESCONTO DO AVISO PRÉVIO EM FAVOR DA EMPRESA. CABIMENTO. Não é possível se vislumbrar vício em pedido de demissão de empregado, só porque a empresa se valeu de impresso encontrável em papelaria. Isso é o que ocorre, normalmente, na vida real, cabendo ao trabalhador o ônus da prova do defeito formal ou de conteúdo de sua declaração de vontade. Por outro lado, o exercício do direito previsto no art. 487, § 1º, da CLT não pode se transformar em punição ao empregador, só porque este cuidou de dar ciência ao empregado, colhendo sua assinatura, de que haveria o desconto do aviso prévio não cumprido. Proc. 2166/90 - Ac. 2ª Turma 11023/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 9/1/1991, p. 109

DENUNCIÇÃO DA LIDE

DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. A Justiça do Trabalho não tem competência para, em comando próprio, estabelecer, em título judicial, obrigação de natureza previdenciária entre o empregador e a autarquia federal. Ementa: SALÁRIO-MATERNIDADE. Trata-se de direito trabalhista, vinculado direta e imediatamente à relação jurídica entre empregada e empregador, não perdendo tal natureza pelo fato de existir um sistema de pagamento jungido à previdência social. Proc. 3424/90 - Ac. 1ª Turma 9957/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 16/11/1990, p. 102

DEPÓSITO

DEPÓSITO. O depósito efetuado para garantia da execução, que tem por finalidade a interposição de sucessivos recursos previstos em lei, não exime a executada de responsabilidade quanto à atualização do débito até a data do efetivo levantamento do principal. Inaplicável, no caso, o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, considerando-se que para atualização dos débitos trabalhistas existem taxa e coeficientes próprios, para cálculo dos juros de mora e correção monetária, o que torna inviável a invocação do art. 889 da CLT, tendo-se em vista que somente “aos trâmites e incidentes do processo da execução” é que se aplicam os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais e, mesmo assim, naquilo que não contravierem ao processo judiciário do trabalho. Proc. 2762/89 - Ac. 4ª Turma 1476/90. Rel. EDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA. DOE 2/3/1990, p. 87

DEPÓSITO. DA CONDENAÇÃO. CUSTAS. RECURSO ADESIVO. A existência de recurso adesivo do reclamado, de feição condicional, não constitui óbice à aplicação do art. 789, “caput” e § 1º do art. 899, ambos da CLT, que devem ser interpretados restritivamente pois inexistente regra processual que excepcione as formalidades do pagamento das custas processuais e efetivação do depósito condenatório. Proc. 3894/89 - Ac. 3ª Turma 7334/90. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 6/9/1990, p. 106

DEPÓSITO RECURSAL

DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DE REFERÊNCIA DA DATA DA INTERPOSIÇÃO. MAJORAÇÃO

NESSE MESMO DIA. IRRELEVÂNCIA. Antes do advento da Lei nº 7.701/88 entendíamos que o depósito recursal poderia ter em conta o valor de referência vigente no primeiro dia do prazo recursal. O art. 13 dessa Lei, porém, exige a observância do valor de referência da data de interposição do apelo. Ainda assim no caso de coincidir a publicação do novo valor de referência com a data da protocolização do recurso, é razoável admitir-se o depósito com base no valor de referência anterior, pois é humanamente impossível o conhecimento dos novos parâmetros na data da publicação no DOU, notoriamente de circulação restrita. No caso, todavia, remanesce a deserção por insuficiência do depósito recursal, mesmo com base nos valores do mês anterior. Proc. 1878/90 - Ac. 2ª Turma 11196/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 9/1/1991, p. 108

DEPÓSITO RECURSAL. (ART. 899, DA CLT). EXIGIBILIDADE APENAS DO EMPREGADOR, PENA DE DESERÇÃO DE SEU RECURSO. Exigência de depósito do valor da condenação, por litigância de má-fé, pelo empregado, como pressuposto de admissibilidade de seu recurso. Ato ilegal. Proc. 1453/90 - Ac. 4ª Turma 10990/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 9/1/1991, p. 104

DIRETOR

DIRETOR. NÃO EMPREGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tem natureza jurídica trabalhista a relação existente entre a empresa pública e o seu diretor, nomeado pelo Poder Executivo, para administrá-la. Proc. 9452/89 - Ac. 2ª Turma 5315/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 5/7/1990, p. 70

DISPENSA

DISPENSA. POR RAZÕES ECONÔMICAS. FECHAMENTO DE FILIAL. CABIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE MULTA FUNDIÁRIA (40%) E DO ACRÉSCIMO DE 1/3 NAS FÉRIAS INDENIZADAS. Conquanto não se possa dizer arbitrária, a dispensa de empregado em razão de fechamento de filial, por razões econômicas, não afasta a obrigação de a empresa pagar todas as verbas rescisórias e a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, pois tal ocorrência compreende-se no risco econômico assumido (art. 2º da CLT), que não pode ser transferido para o trabalhador. O acréscimo de 1/3 das férias indenizadas, na dispensa injusta, não pressupõe o gozo do descanso anual, pois este foi obstado (art. 120 do CC). Proc. 4611/89 - Ac. 2ª Turma 1088/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 16/2/1990, p. 99

DISPENSA. POR MAU TRATAMENTO. Resulta dos autos ter havido mal entendimento entre patrão e empregado, por este ter adentrado a casa do patrão, o que não seria a primeira vez dado o seu tempo de serviço, mas em hora imprópria, eis que marido e mulher, o patrão e a esposa discutiam. Mas, o empregado fora ali encaminhar uma empregada doméstica. O patrão disse ao empregado palavras ofensivas, olvidando-se que, achando-se em sua própria casa, existe o dever irrecusável de hospitalidade, que se afunda na noite dos tempos. A ofensa é volúvel, como a areia. Di-lo Fernão Lopes, o grande Cronista do séc. XIV: quem ofende escreve na areia, o ofendido, grava-o no mármore. A dispensa se efetivou. Proc. 2397/89 - Ac. 2ª Turma 2319/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 29/3/1990, p. 107

DISSÍDIO COLETIVO

DISSÍDIO COLETIVO. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL. O registro dos estatutos do Sindicato em Cartórios de Títulos e Documentos constitui tão-somente um dos requisitos para sua inserção como Entidade Sindical junto ao Arquivo criado pela Instrução Normativa nº 09/90, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Enquanto não solucionada a impugnação ao registro de entidade que visa estabelecer-se em base territorial já abarcada por Sindicato regularmente constituído e reconhecido pelo Ministro do Trabalho, permanece a categoria profissional representada por esta. Ilegitimidade de parte do Suscitante. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC). Proc. 125/90-D - Ac. GN9154/90. Rel. NELSON MESQUITA. DOE 12/10/1990, p. 109

DOCUMENTO

DOCUMENTO. As respostas à inicial devem sempre indicar a numeração dos documentos a que se referem e sublinhar, nesses documentos, a parte comprobatória que corresponderá à menção dos mesmos nas respostas.

Desnecessário seria dizer que, conseqüentemente, referidos documentos devem ser cuidadosamente e com esmero numerados, e sublinhados, sem o que podem assumir a pretensão de confundir-se o julgador, atirados no processo como problema, à guisa de charadas. O que é aqui dito servirá também às iniciais. Atentos ao acabamento e ao primor assim o fazem e têm feito os grandes causídicos. A função do Advogado é árdua, laboriosa, e pressupõe daquele que a exerce fecunda capacidade e grandeza de recursos. (“LES ADVOCATS”, “L’Humanisme professionnel et les vertus traditionnelles de L’Avocat”. GEORGES BOYER CHAMARD, “Presses Universitaires de France”, 1976, pág. 61). (N/Tradução livre). Proc. 7041/88 - Ac. 2ª Turma 8827/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 15/10/1990, p. 308

DOCUMENTO. Remissão, e sublinamentos, à numeração dos autos, são indeclináveis, e lastimável hajam essas omissões frequentes, e quão rudimentares, que dispensariam Ementa. Cumpria à Reclamante ter assinalado e feito um levantamento dos horários de intervalo. A prova há de ser clara, e se a Reclamante, nem o seu ilustre Advogado não podiam, ou não queriam, ter esse trabalho, competia-lhes deferi-los a uma Secção de Contabilidade, ou a um Contador! Quando se apresenta um documento para prova, este deve ser assinalado na parte comprobatória, que confirmará a remissão, que ao mesmo deve fazer a contestação ou petição adrede. As xerocópias que pretendem comprovar a jornada vão de fls. 14 a 398, muitas mal legíveis e não observado o art. 830 da CLT. Proc. 3842/88 - Ac. 2ª Turma 10588/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 5/12/1990, p. 125

DOCUMENTO. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. NUMERAÇÃO INDISPENSÁVEL. Diz a recorrente que as verbas rescisórias foram pagas conforme documentação nos autos, mas não faz remissão numérica à mesma documentação. É indispensável que na apresentação de documentos nos autos, sejam estes numerados corretamente, e na defesa prévia, nas petições com documentos posteriores contraprova, e o mesmo quanto à inicial, se faça referência expressa à numeração de fls. correspondente ao(s) documento(s) dito comprobatório, sob pena de nem serem conhecidos, ou considerados. Essa numeração é imanente ao processo, devendo lamentar-se a incúria ou comodismo de quantos, nessa matéria rudimentar. Proc. 1846/89 - Ac. 2ª Turma 11093/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 9/1/1991, p. 106

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO CENTRAL. NIVELAMENTO SALARIAL. O adicional de caráter pessoal perdeu sua condição personalíssima, transformando-se em verba remuneratória. O nivelamento ou isonomia salarial decidido, soberanamente, pela Corte Maior Trabalhista alcançou todo e qualquer benefício outorgado pelo Banco Central até 1º/03/88. O “ACP” perdeu seu caráter personalíssimo quando foi estendido, em outubro/87, a todos funcionários do Banco Central, transformando-se em gratificação geral, “ex vi” do art. 457 da CLT e, por isso, repassável aos funcionários do Banco do Brasil. Não se poderá falar, portanto, em pagamento dobrado de horas extras para aqueles que recebam abono habitualidade, pois não se confundem as naturezas dessas verbas. O abono habitualidade é personalíssimo e guardará essa condição, a menos que o Banco do Brasil o estenda a todos os seus empregados. Proc. 8588/89 - Ac. 2ª Turma 11564/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 11/1/1991, p. 80

EMPREGADO DOMÉSTICO

EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COM BASE NO ART. 10, II, “b”, § 1º, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Os trabalhadores domésticos, não gozam de todos os direitos previstos no art. 7º, da Magna Carta tendo esta assegurado, apenas, aqueles elencados nos incisos do parágrafo único do art. 7º. Ora, não se incluindo neles a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa (inciso I) é inviável buscar a proteção mínima já prevista no art. 10, II, “b”, § 1º das disposições transitórias. Proc. 8276/89 - Ac. 2ª Turma 8324/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 10/10/1990, p. 93

EMPREGADO. DOMÉSTICO. PREPOSTO. Qualquer pessoa da família, no âmbito da prestação laboral do empregado doméstico, que tenha conhecimento dos fatos da lide, deve ser aceito como preposto, substituindo o empregador, nos termos do art. 843, § 1º da CLT. Proc. 3728/89 - Ac. 1ª Turma 359/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 26/1/1990, p. 97

EMPREGADO. DE SINDICATO. REAJUSTES SALARIAIS IDÊNTICOS AOS OBTIDOS PELA ASSOCIAÇÃO GREMIAL EMPREGADORA. INCOMUNICABILIDADE DE OUTRAS VANTAGENS.

Empregado de sindicato dos bancários não tem direito à jornada de seis horas ou a outras vantagens dessa categoria. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 só alude às correções salariais. Em face da nova Constituição, está afastada a proibição de sindicalização dos empregados de sindicatos. Todavia, até que surja a organização desse segmento obreiro e até que venha à luz norma coletiva específica, prevalece a Lei nº 4.725/65. Proc. 7161/89 - Ac. 2ª Turma 8309/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 10/10/1990, p. 93

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ORIENTAÇÃO TÉCNICA PELO PARADIGMA. O fato de o paradigma haver orientado tecnicamente o demandante no início da prestação de tarefas deste, não inviabiliza o enquadramento do pedido de equiparação nos limites do art. 461, “caput” e seu § 1º quando os requisitos aqui fixados são preenchidos. Proc. 252/89 - Ac. 3ª Turma 629/90. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 30/1/1990, p. 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANCO DO BRASIL. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INADMISSÍVEL INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA R. SENTENÇA NORMATIVA QUE A CONCEDEU. DEVIDO O ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. Através de acordo firmado em Dissídio Coletivo, estabeleceu-se, de forma nítida, a equiparação salarial das tabelas de vencimento-padrão entre o Banco Central e o Banco do Brasil, tendo o douto TST, ante dúvida que surgiu quanto ao alcance de referida equiparação, proclamado que o nivelamento salarial abrange todo e qualquer benefício outorgado aos empregados do Banco Central até 01/03/88. Indiscutível, assim, que o “Adicional de Caráter Pessoal”, típica parcela de natureza salarial, que já vinha sendo paga aos funcionários do Banco Central do Brasil, desde outubro/87 e de forma generalizada, passou a ser devida aos funcionários do Banco do Brasil. Proc. 6321/89 - Ac. 4ª Turma 4862/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 21/6/1990, p. 94

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A diferença de tempo superior a 02 (dois) anos, referente ao exercício nas funções, obsta a pretensão do reclamante com relação à equiparação salarial, conforme preceito contido no § 1º do art. 461 Consolidado. Proc. 7251/89 - Ac. 4ª Turma 7064/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 31/8/1990, p. 145

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALISTAMENTO. RETENÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Com o percebimento das verbas rescisórias se verificou fato impeditivo que inviabilizou condição resolutive expressa em cláusula normativa, onde era assegurada a reintegração após o serviço militar. A retenção dos valores caracteriza fato impeditivo e se não considerada consagrar-se-ia o princípio do enriquecimento ilícito. Proc. 256/89 - Ac. 3ª Turma 632/90. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 30/1/1990, p. 48

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Mesmo que um diretor ou uma diretoria de sindicato extrapolem suas atribuições, criando direitos para seus empregados, inoportunos ou exagerados, não há como eximir-se, a entidade empregadora, da correspondente obrigação. O empregado não pode ficar sujeito às vicissitudes ocasionais dos órgãos que compõem a empresa ou entidade a ela equiparada. Seria o caos e a insegurança generalizada nas relações de trabalho. Ementa: Havendo estabilidade desde que o empregador, mesmo praticando resilição descabida, tenha manifestado seu desejo de não mais contar com os serviços do empregado, tem este o direito de optar pela cessação da avença, com reparação pecuniária. Atenta contra a liberdade de trabalho, insculpida na CF, exigir-se do empregado, contra sua vontade, a continuação do emprego, tendo, anteriormente, o empregador se manifestado contrário a ela. Proc. 2587/90 - Ac. 1ª Turma 9942/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 16/11/1990, p. 102

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. “EX RATIONE LOCI”. DECISÃO. IRRECORRIBILIDADE. Não comporta recurso a decisão proferida em exceção de incompetência em razão do lugar, eis que não terminativa do feito, nos termos do § 2º, do art. 799, da CLT e Enunciado nº 214, do C. TST. Proc. 7643/89 - Ac. 1ª Turma 6161/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 2/8/1990, p. 140

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO. CITAÇÃO INICIAL NA PESSOA DO ADVOGADO. NULIDADE. Nula é a execução cuja citação inicial foi feita na pessoa de um dos patronos da empresa. Ela deve ser procedida na pessoa de um dos sócios da executada ou diretor investido de poderes de mando. Proc. 6401/89 - Ac. 4ª Turma 5994/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 26/7/1990, p. 68

FALÊNCIA

FALÊNCIA. ART. 467, DA CLT. INAPLICABILIDADE. Mesmo sendo o crédito trabalhista privilegiado, se submete à habilitação perante o Juízo universal da falência. Como consequência, impossível exigir qualquer pagamento na oportunidade da primeira audiência, ainda que incontroversa a verba, já que ao síndico não é dada a disponibilidade do dinheiro da massa. Daí, a inaplicabilidade da dobra de que trata o art. 457, da CLT, em se tratando de massa falida (inteligência dos arts. 63, 102 e 209, da Lei de Falências). Proc. 1517/90 - Ac. 2ª Turma 8808/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 15/10/1990, p. 308

FALTA GRAVE

FALTA GRAVE. CARACTERIZADA. IMPROBIDADE E MAU PROCEDIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A NOVO EMPREGADOR, NO PERÍODO DE FÉRIAS. UTILIZAÇÃO DE OUTRA CTPS, PARA OBTENÇÃO DO SEGUNDO EMPREGO. O empregado que, antes de completar o período aquisitivo, vem de obter a antecipação do gozo de férias e, no dia seguinte ao início destas, utilizando-se de outra CTPS, firma contrato de trabalho com novo empregador, comete falta grave, não só de mau procedimento, como também de improbidade. A primeira por violar o dever de não trabalhar no período de férias, e a segunda pelo fato de utilizar-se de duas CTPS, ocultando de seu novo empregador o fato de que estava com seu contrato de trabalho interrompido, para usufruir de dupla remuneração, com evidente prejuízo à recorrente, na medida em que, consciente de que não mais retornaria a lhe prestar serviços, veio de ludibriá-la, usufruindo antecipadamente de um período de férias que sequer direito ainda tinha. Acrescente-se que por não ter um ano de casa, certamente o reclamante só poderia atender seu novo patrão através de pedido de demissão junto à reclamada e, assim, ante o que preconiza o art. 147, da CLT, não teria nem mesmo direito às férias proporcionais. Proc. 4242/89 - Ac. 4ª Turma 3383/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 17/5/1990, p. 59

FÉRIAS

FÉRIAS. PERÍODO CONCESSIVO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DA GESTANTE. RETOMADA DO RESPECTIVO CURSO. DOBRA INCABÍVEL. O afastamento compulsório da Gestante interrompe o contrato de trabalho e acarreta a suspensão do período concessivo de férias. Este retoma seu curso com a volta da empregada ao serviço, até que se completem os doze meses previstos no art. 134 da CLT. É incabível a dobra das férias, embora, aparentemente, aquele período tenha se esgotado durante a licença a gestante (120 dias). Por expressa disposição legal (art. 131, II, da CLT) só não fica suspenso o período aquisitivo de novas férias. Proc. 4152/89 - Ac. 2ª Turma 1063/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 15/2/1990, p. 105

FÉRIAS. INDENIZADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. Por evidente e lógico que, rompido o vínculo laboral por parte do empregador, a remuneração das férias não concedidas, haverá de sofrer o acréscimo de 1/3, nos termos do art. 7º, XVII, da CF. Se assim não fosse, duplo seria o prejuízo causado ao empregado, eis que além de ter obstado o seu direito ao gozo de férias, ser-lhe-ia suprimida parte da retribuição pecuniária devida. Proc. 8370/89 - Ac. 1ª Turma 6166/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 2/8/1990, p. 140

FÉRIAS. INDENIZADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3. Por evidente e lógico que, rompido o vínculo laboral por parte do empregador, a remuneração das férias não concedidas, haverá de sofrer o acréscimo de 1/3, nos termos do art. 7º, XVII, da CF. Se assim não fosse, duplo seria o prejuízo causado ao empregado, eis que além de ter obstado o seu direito ao gozo de férias, ser-lhe-ia suprimida parte da retribuição pecuniária devida. Proc. 6901/89 - Ac. 4ª Turma 7412/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 6/9/1990, p. 108

FÉRIAS. PERÍODO CONCESSIVO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DA GESTANTE. RETOMADA DO RESPECTIVO CURSO. DOBRA INCABÍVEL. O

afastamento compulsório da Gestante interrompe o contrato de trabalho e acarreta a suspensão do período concessivo de férias. Este retoma seu curso com a volta da empregada ao serviço, até que se completem os doze meses previstos no art. 134 da CLT. É incabível a dobra das férias, embora, aparentemente, aquele período tenha se esgotado durante a licença a gestante (120 dias). Por expressa disposição legal (art. 131, II, da CLT) só não fica suspenso o período aquisitivo de novas férias. Proc. 5687/89 - Ac. 4ª Turma 9669/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 8/11/1990, p. 132

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Estatuário de autarquia federal. Controvérsias inerentes à relação de trabalho. Competência da Justiça Federal. A expressão empregadores adotada no art. 114 da CF tem conceituação trabalhista própria e refere-se, tão-somente, às relações contratuais. Proc. 4106/90 - Ac. 1ª Turma 10458/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 30/11/1990, p. 122

GESTANTE

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. CF/88. A garantia de emprego, prevista na letra "b", do art. 10 do ADCT da CF/88, a nosso ver, não veda a solução da indenização substitutiva. A reintegração poderá trazer constrangimentos desaconselháveis sobretudo no curso da gravidez, objeto precípua da proteção. Entendemos ainda subsistente o espírito da Súmula nº 244 do TST. Proc. 4594/89 - Ac. 2ª Turma 773/90. Rel. RALPH CANDIA. DOE 6/2/1990, p. 117

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO. ESPECIAL DE APOSENTADO E ANUÊNIOS. CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL S/A. Não há se falar em direito adquirido quando há prevalência de princípio constitucional no sentido de fixar os limites temporais para aquisição de aposentadoria integral em maior amplitude do que lei estadual antecedente, no caso o art. 7º do Decreto nº 7.711/76. Trata-se, sim, de mera expectativa de direito, pois quando da promulgação da CF/67 os demandantes não haviam implementado a condição essencial, ou seja, o tempo determinado no aludido Decreto, apenas obtendo o benefício previdenciário proporcionalmente. Indevida, portanto, a gratificação especial de aposentado e anuênios; a decisão no sentido de extinguir o feito sem julgamento do mérito foi correta. Proc. 3876/89 - Ac. 3ª Turma 1273/90. Rel. EURICO CRUZ NETO. DOE 22/2/1990, p. 103

GREVE

GREVE. Ausência dos requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89 leva ao reconhecimento de ser um movimento abusivo, respondendo os grevistas pelas conseqüências decorrentes do ato. Proc. 85/90-D - Ac. GN2257/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 29/3/1990, p. 104

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A essencialidade da advocacia e a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça obrigam a atuação deste no processo. Qualidades explicitadas na Carta Magna, de aplicação imediata e superadoras de normas ordinárias antinômicas. Honorários advocatícios devidos face ao princípio da sucumbência. Proc. 1290/90 - Ac. 1ª Turma 9988/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 16/11/1990, p. 103

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. EM DIAS ALTERNADOS. AJUDA DE CUSTO PARA ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Inexistindo habitualidade na prestação, não se pode falar que o trabalho em horas extras justifica o pagamento de ajuda de custo para alimentação, instituída por cláusula convencional. Proc. 6391/89 - Ac. 4ª Turma 4107/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 7/6/1990, p. 36

HORAS EXTRAS. LÍNGUA PORTUGUESA. As horas extraordinárias devem ser contratadas por escrito entre as partes, ou mediante contrato coletivo de trabalho, segundo o art. 59, “caput”, CLT. A ignorância da Língua Portuguesa está a exigir medidas eficazes das autoridades competentes, e o arzoado de fls. 103/107 da Reclamada confirma essa ignorância. nossas autoridades estão a preocupar-se, ainda que Gramáticas sejam encontradas, facilmente. Proc. 6432/88 - Ac. 2ª Turma 8825/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 15/10/1990, p. 308

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. Para a caracterização do trabalho habitual extra, não se exige uniformidade ou invariabilidade dos serviços suplementares. Nem a quantidade ínfima em alguns meses, desfigura a habitualidade que se materializa pela reiteração do trabalho extra por mais de dois anos e mais recentemente, por 12 (doze) meses (Súmula nº 291 do TST). Devida, pois, a integração, nessas circunstâncias. Proc. 7603/88 - Ac. 2ª Turma 761/90. Rel. RALPH CANDIA. DOE 6/12/1990, p. 117

HORAS IN ITINERE

HORAS “IN ITINERE”. Na existência de turnos de revezamento e da não coincidência entre o horário do transporte público e o da jornada de trabalho, resulta a conclusão de prestação de serviços em local de difícil acesso, atraindo a pertinência do Enunciado nº 90, para se deferir ao obreiro, horas “in itinere”. Proc. 995/90 - Ac. 2ª Turma 6840/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 17/8/1990, p. 115

HORAS “IN ITINERE”. As instalações da recorrida distam a 08 (oito) Km do centro (fls. 95). O transporte público não é gratuito, somente o sendo no mês em que o empregado não perder dia ou hora de serviço, caso contrário é descontado no pagamento (fls. 86), o que não é replicado pela recorrida. Encontra-se às fls. 63/64 o horário dos ônibus, e segundo o doc. de fls. 63 o percurso é de 14 Km (catorze), com frequência: 20, (irregular): 02 carros. A fábrica está localizada no perímetro industrial (fls. 75 e 52). Segundo a prova documental (fls. 62), o percurso ida e volta levará até mais de uma hora. Os reclamantes fazem jús a uma hora “in itinere” e reflexos, em todos os dias trabalhados. Proc. 4817/88 - Ac. 2ª Turma 10589/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 5/12/1990, p. 125

HORAS “IN ITINERE”. Documentos nos autos e remissões. Recurso Genérico. O tempo dispendido no transporte está mencionado às fls. 30, sendo de difícil acesso do reclamante ao local de trabalho. A recorrente sequer menciona o valor das “... horas pagas a título de composição, sem quaisquer remissões adequadas e indispensáveis - nº de fls. dos autos, acompanhadas de sublinhamentos, para demonstração bastante. O recurso é oferecido de modo genérico. Proc. 1468/89 - Ac. 2ª Turma 11092/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 9/1/1991, p. 106

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO. ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79. Ausência de defesa convalida pedido, mesmo sem comprovação da data-base. Presunção de verdade. Proc. 7846/89 - Ac. 4ª Turma 3918/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 31/5/1990, p. 34

INDENIZAÇÃO. COMPENSATÓRIA (ART. 7º, INCISO I, DA CF). NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. MULTA (40%) DE FGTS (ART. 10, INCISO I, DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS). Inviabilidade de processo integrativo analógico, para efeito de sua extensão a empregado não optante. Proc. 3997/89 - Ac. 4ª Turma 4648/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 21/6/1990, p. 93

INDENIZAÇÃO. COMPENSATÓRIA (ART. 7º, INCISO I DA CF E ART. 10, INCISO I, DO ADCT). Norma de eficácia contida (art. 7º, inciso I da CF), em relação ao empregado não optante. Impossibilidade de aplicador da lei utilizar-se de processo integrativo analógico, para estender os 40% (quarenta por cento) ao empregado não optante, porque a equivalência entre o FGTS e a indenização da CLT é meramente jurídica e não econômica. Recurso “ex officio” provido. Proc. 3996/89 - Ac. 4ª Turma 7027/90. Rel. Desig. SYLMAR GASTON SCHWAB. DOE 31/8/1990, p. 144

INDENIZAÇÃO. VERBAS SATISFEITAS NO PRAZO CONSIGNADO EM NORMA COLETIVA. Diferenças por ventura existentes em favor do trabalhador devem ser reclamadas em Juízo e, se verificadas,

não importam em concluir pelo desatendimento da disposição coletiva que fixa prazo para pagamento de valores que, à época, reputava o empregador como efetivamente devidos. Proc. 1494/90 - Ac. 3ª Turma 7870/90. Rel. NELSON MESQUITA. DOE 25/9/1990, p. 91

INDENIZAÇÃO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO PARA HAVER DIREITOS TRABALHISTAS. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO (LEI Nº 6.858/80). INDENIZAÇÃO COM FULCRO NO ART. 477, DA CLT. IMPREVISIBILIDADE. Desnecessário o inventário ou arrolamento para os beneficiários do empregado morto perante a Previdência, ou na falta desses, seus sucessores nos termos da Lei Civil, postularem direitos trabalhistas do “de cujus” (Lei nº 6.858/80 e Decreto nº 85.858/80). No entanto a morte do empregado, causa de extinção do contrato de trabalho, não se confunde com dissolução por ato volitivo e, não é contemplada com indenização no art. 477, da CLT ou qualquer outro, eis que o legislador quando quis deferir tal benefício, nas hipóteses de extinção; o fez expressamente (arts. 485, 486 e 502, da CLT). Proc. 185/90 - Ac. 2ª Turma 11244/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 11/1/1991, p. 74

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Lei nº 6.708/79: art. 9º que institui a Indenização Adicional, mantida no art. 9º da Lei nº 7.238/84. a) Indenização adicional não pode confundir-se com correção semestral de salário; a indenização adicional constitui um ressarcimento a pretendido dano; a correção salarial corrige apenas o salário, aviltado no semestre anterior. b) A Lei nº 2.284/86 no art. 44 não revogou expressamente os mencionados art. 9º, os quais não constituem também nenhuma disposição em contrário ao que prevê a mesma Lei nº 2.284/86. c) **UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP)** - instituída pelo art. 3º da Lei 2.335/87 para fins de reajustes de preços e salários, sua aplicação é regulada nos parágrafos dos arts. 3º e seguintes, e escapa completamente a pretendida comparação com a indenização do mesmo art. 9º. Tampouco revoga a este nas menções do art. 21 da mesma Lei nº 2.335/87. Proc. 4813/88 - Ac. 2ª Turma 8819/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 15/10/1990, p. 308

INÉPCIA DA INICIAL

INÉPCIA DA INICIAL. DECLARAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Quando da primeira audiência, o douto Juiz que presidia a Junta não concedeu prazo para que o reclamante trouxesse aos autos os documentos que julgava imprescindíveis a ação e, mais do que isso, indeferiu, posteriormente, o pedido de sua juntada como contraprova. Evidente, pois, o cerceamento de defesa. Primeiro, porque se, naquela oportunidade, após análise do pedido, não concedeu prazo para que o reclamante atendesse a exigência do art. 283 do CPC, a conclusão que se permite tirar é de que não vislumbrava, na peça inicial, qualquer defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito e, assim, injurídica, porque cerceadora do direito de defesa, a conclusão que esposou na r. sentença, quando julgou-a inepta. Segundo, porque, se efetivamente eram os documentos imprescindíveis ao julgamento de mérito, não havia razão plausível para sua simples devolução, pelo fato de vir como contraprovada contestação, exatamente porque este tornara-se o momento processual adequado, na medida em que não fora observado o disposto no art. 284 do CPC. Proc. 2971/89 - Ac. 4ª Turma 3570/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 24/5/1990, p. 29

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA, POR ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º, DO ART. 840 DA CLT. PEDIDO ILÍQUIDO. SUA PERTINÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. Se o reclamante declinou sua função; deixou claro as datas de início e término da relação empregatícia; especificou jornada de trabalho que teria cumprido; apontou seu último salário, indicou a causa extintiva do contrato e, como consequência, deduziu seu pedido, “determinado quanto ao gênero” (aviso prévio, diferenças de horas extras, de férias, de 13º salário, etc...) e “indeterminado na quantidade” (ilíquido no seu valor), sua petição inicial atende os pressupostos do § 1º, do art. 840, da CLT. Por isso mesmo, impõe-se a formalização do contraditório e não a extinção do processo sob o argumento de inépcia do pedido. Proc. 7400/89 - Ac. 4ª Turma 4704/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 21/6/1990, p. 94

INÉPCIA DA INICIAL . E INÉPCIA DO RECURSO. A inicial é confusa pela discrepância de datas, com afirmações contraditórias. O reclamante não impugnou quaisquer documentos; no recurso apresenta matéria nova, que não pode ser conhecida. Se a contratação foi nula, o era o contrato, cuja nulidade desde logo deveria ter sido argüida. Cinge-se o reclamante-recorrente apenas à interpretação da Lei nº 6.019/74, e nº 7.012/83;

sobre o pedido propriamente e sobre a r. sentença recorrida nada diz. Não pode suprimir-se grau de jurisdição. O recurso, bem como a inicial, são ineptos. Proc. 8642/88 - Ac. 2ª Turma 11088/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 9/1/1991, p. 106

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. REMESSA “EX OFFICIO”. ART. 5º, DA CF. Consagrado o princípio da isonomia, “sem distinção de qualquer natureza”, pelo art. 5º, da CF vigente, resta revogado dentre outros, o privilégio do duplo grau de jurisdição compulsório, deferido a União, Estados, Município e Autarquias pelo art. 475, do CPC e Decreto-lei nº 779/69, como condição de eficácia da sentença a eles desfavorável. Proc. 8004/89 - Ac. 3ª Turma 3724/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 29/5/1990, p. 36

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. TURNOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. A norma expressa no art. 7º, inciso XIV da CF, instituindo a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento e auto aplicável, não necessitando de regulamentação. A ocorrência de intervalo intrajornada e o caráter sazonal da atividade não descaracterizam o turno de revezamento para fins de redução da jornada prevista na Lei Maior, pois, em ambas as hipóteses, em determinados períodos, o trabalho é ininterrupto. Proc. 1265/90 - Ac. 1ª Turma 9792/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 16/11/1990, p. 99

JUS POSTULANDI

“JUS POSTULANDI”. NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUBSISTÊNCIA DO ART. 791, DA CLT. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CF. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho, poderem empregado e empregador postular e defender pessoal mente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62, da Lei nº 4.215/63 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), e nem por isso entendeu-se que fora revogada a norma consolidada (art. 791). Por isso mesmo, ao elevar a nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o “jus postulandi” das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação “aos limites da lei” (art. 133 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal dispendo em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT, que é federal, revela-se compatível com a nova ordem constitucional. Proc. 3237/89 - Ac. 4ª Turma 334/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 26/1/1990, p. 97

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. Inobservância do princípio da proporcionalidade entre falta e a punição. Caracterização do abuso de poder. Caráter pedagógico das punições. Justa causa não caracterizada. Proc. 9347/89 - Ac. 4ª Turma 9194/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 22/10/1990, p. 195

LICENÇA

LICENÇA. GESTANTE E SALÁRIO. ART. 7º, INCISO XVIII, DA CF/88. EFICÁCIA IMEDIATA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O inciso XVIII, do art. 7º, da CF vigente, trata de norma de eficácia imediata, não condicionada à regulamentação infra-constitucional. A licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo “do salário”, é de integral responsabilidade do empregador. O fato da Previdência ter, a partir da Lei nº 6.136/74, assumido indiretamente parte desse encargo relativamente a 84 (oitenta e quatro) dias, não exime o empregador da obrigação de pagar o salário dos 36 (trinta e seis) dias restantes, da licença gestante ora ampliada. A natureza jurídica do chamado “salário maternidade”, se antes era discutível, hoje, a controvérsia não tem mais razão de existir na medida em que o texto constitucional fala “sem prejuízo do

salário” e, como se sabe, a responsabilidade pelo pagamento de salário é só do empregador. Proc. 1469/90 - Ac. 2ª Turma 8851/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 22/10/1990, p. 188

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO RESCISÓRIO INVIÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA NO CURSO DA LIDE. REINTEGRAÇÃO MANTIDA. Em execução de sentença transitada em julgado, que reconheceu estabilidade e determinou reintegração, não pode a empresa opor-se à concretização do julgado, sob o argumento de que, no curso do processo, o reclamante veio a obter aposentadoria voluntária. A reintegração compulsória e o pagamento dos salários do período de afastamento decorrem da coisa julgada, protegida constitucionalmente; não há violação do art. 453 da CLT, pois a extinção do contrato, para as partes, não se deu em razão da aposentadoria; a sentença tornou sem efeito a dispensa injusta e recompôs as partes ao “statu quo ante”. No curso do processo, o trabalhador pode, legitimamente, exercitar qualquer direito seu, dentre eles o de se aposentar. A ação mandamental não se presta para a obtenção de efeito rescisório de título judicial, mesmo quando invocado fato desconhecido e aparentemente violador de lei. Proc. 192/89-P - Ac. GI4089/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 5/6/1990, p. 33

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA DESPACHO QUE NÃO APRECIA PETIÇÃO DE ACORDO. CABIMENTO. As partes têm direito líquido e certo a uma prestação jurisdicional positiva do Estado, ou seja, a um pronunciamento favorável ou desfavorável, mas que ponha fim à lide. Destarte, se o Juízo julga lesivo aos trabalhadores determinada cláusula de acordo oferecido (envolveria direito indisponível, no entender de Sua Excelência), deve, sem mais delongas, proferir decisão homologatória ou, não, apresentando as razões de seu convencimento e possibilitando a revisão pela instância superior. Proc. 276/89-P - Ac. GI6618/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 9/8/1990, p. 131

MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO A RELAÇÃO DE TRABALHO É ESTATUTÁRIA. Competência da justiça especializada para conhecer quando a relação de trabalho está alicerçada na Lei nº 500/74, à luz do art. 114 da CF. Ausência de legítimo interesse dos empregados públicos para a impetração de mandado de segurança, quando a relação é eminentemente contratual. Inocorrência de ato de autoridade. Proc. 238/89-P - Ac. GI7282/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 31/8/1990, p. 144

MANDADO DE SEGURANÇA. Descabimento quando a contrição judicial puder ser atacada eficazmente, inclusive com deferimento de liminar, mediante embargos de terceiro. Proc. 192/90-P - Ac. GDI10850/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 5/12/1990, p. 125

MÉDICO

MÉDICO. EMPREGADOR. SUA SUJEIÇÃO ÀS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS OU AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. O médico empregador, dono de clínica particular, deve aplicar aos seus empregados as normas coletivas da categoria dos trabalhadores em empresas ou estabelecimentos de saúde, pois, em face do art. 2º, § 1º, da CLT, se equipara a esses últimos. Absurda a afirmação recursal no sentido de que aquelas normas coletivas não seriam aplicáveis porque não houve a participação do sindicato dos médicos, pois este representa os “empregados médicos” e, não, os “patrões médicos”. Recurso improvido nesse ponto. Proc. 2253/90 - Ac. 2ª Turma 11217/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 9/1/1991, p. 109

MULTA

MULTA. A multa de que cuida o art. 6º da Lei nº 5.107/66 deve ser calculada sobre o montante dos depósitos, correção monetária e juros não se podendo acolher interpretação diferente com fundamento na Ordem de Serviço POS nº 02, de 21/12/78 do Banco Nacional de Habitação. Proc. 7562/89 - Ac. 2ª Turma 3628/90. Rel. UBIRAJARA CARDOSO ROCHA. DOE 24/5/1990, p. 30

MULTA. COEXISTÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento da

multa constante em norma coletiva da categoria profissional, pelo atraso da satisfação das verbas rescisórias, não isenta o empregador de ter o seu débito agravado com a incidência de correção monetária legalmente prevista. Proc. 2606/90 - Ac. 1ª Turma 7257/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 31/8/1990, p. 148

MULTA. POR RESCISÃO INJUSTA. CÁLCULO SOBRE PARCELAS CORRIGIDAS, ANTERIORMENTE SACADAS JUNTO AO FGTS. ILEGALIDADE DA PORTARIA POS Nº 02/78 E DO DECRETO Nº 99.684/90. Após o depósito em conta vinculada, o empregador nada mais tem a ver com aqueles valores, pouco lhe importando as variadas formas de utilização dos depósitos, por parte do trabalhador. A multa por despedimento injusto deve ser calculada sobre o montante dos depósitos, da correção e juros capitalizados, correspondentes ao período de trabalho na empresa. Por isso, o saque para aquisição de casa própria não interfere no cálculo dessa multa, sendo questão alheia à relação de emprego; isso não pode prejudicar o empregado nem beneficiar a empresa. Haveria, caso contrário, diminuição da indenização, flagrantemente inadmissível pela violação do texto Constitucional. Ilegalidade da Portaria POS nº 02/78 e do Decreto nº 99.684/90. Proc. 2167/90 - Ac. 2ª Turma 11204/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 9/1/1991, p. 109

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. Apenas o carimbo no envelope ou certidão do Correio podem elidir a presunção do Enunciado nº 16 do C. TST. Controle interno de portaria do edifício apenas prova a entrega da correspondência, não a data. Proc. 8869/89 - Ac. 4ª Turma 4326/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 12/6/1990, p. 40

NOTIFICAÇÃO. INICIAL. ENTREGA PARA EMPREGADO DA EMPRESA. VALIDADE DA CITAÇÃO. A notificação inicial é dirigida à empresa. O funcionário do Correio não é obrigado a procurar os diretores para entregar a notificação. Pode entregá-la a qualquer empregado. A citação é válida para todos os efeitos legais. Proc. 8163/89 - Ac. 4ª Turma 4319/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 12/6/1990, p. 40

NULIDADE

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não pode o Juiz da instrução processual negar a prova requerida e depois proferir decisão contra a parte a qual aproveitaria a sua produção. Anula-se a decisão da Junta por cerceamento de defesa. Proc. 6467/88 - Ac. 2ª Turma 2059/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 22/3/1990, p. 96

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSIVA AOS NOVOS EMPREGADOS. POSSIBILIDADE. A contratação de novos empregados, também com participação nos lucros, não constitui violação ao art. 468, da CLT, em relação aos já existentes nas mesmas condições. Proc. 9500/89 - Ac. 2ª Turma 5318/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 5/7/1990, p. 70

PENHORA

PENHORA. EXCESSO. MERCADO DE ARREMATACÃO É DIFERENCIADO. Não há que se falar em excesso de penhora, face as peculiaridades do mercado de arrematação, que não se confunde com os mercados de bens novos e usados, já que com eles concorre na praça do comércio. Proc. 7747/89 - Ac. 4ª Turma 3675/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 24/5/1990, p. 31

PERÍCIA

PERÍCIA. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. A constatação da insalubridade ou periculosidade, pode ser feita por perito médico ou engenheiro, indistintamente. O texto do art. 195 consolidado, não estabelece qualquer

especificação. Assim, não há como anular-se perícia que foi elaborada por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, para aferição de condições insalubres, se os requisitos legais foram atendidos, quais sejam, formação universitária (engenheiro ou médico) com especialização e inscrição no órgão competente. Proc. 89/89 - Ac. 2ª Turma 719/90. Rel. RALPH CANDIA. DOE 30/1/1990, p. 50

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFISSIONAL QUÍMICO. A obrigatoriedade na admissão de profissionais químicos, para os tipos de indústrias elencadas no art. 335 da CLT, exclui a relação autônoma, dada a não-previsão desta na disciplina do diploma consolidado, reconhecendo-se, via de consequência, o vínculo empregatício. Proc. 3454/88 - Ac. 2ª Turma 10591/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 5/12/1990, p. 125

PREPOSTO

PREPOSTO. CARTA DE PREPOSIÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. Comparecendo o advogado e o preposto, à audiência inaugural e demonstrando a inequívoca intenção de se defender, a falta de reconhecimento de firma na carta de preposto não poderá levar a declaração de revelia e aplicação da pena de confissão, já que a lei não exige o reconhecimento pretendido. Proc. 4842/89 - Ac. 4ª Turma 442/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 26/1/1990, p. 99

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. LIMITE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. Não há como se pretender a incidência da prescrição quinquenal sobre direitos decorrentes de contrato de trabalho desenvolvido e consumado sob o império da Constituição anterior, sob pena da configuração de atentado ao princípio constitucional que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, inscrito na nova e na anterior Constituição da República. Proc. 6256/89 - Ac. 4ª Turma 3654/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 24/5/1990, p. 31

PRESCRIÇÃO. QÜINQUËNAL DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. O inciso XXIX, do art. 7º, da nova CF, agasalha norma só formalmente constitucional, não comportando o pretendido efeito retrooperante, face a norma antípoda do art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Constituição. O conflito temporal entre o art. 11, da CLT, e a norma fundamental resolve-se a favor da inalterabilidade do prazo iniciado e consumado ao tempo da lei antiga, em virtude do direito adquirido pelo prescibente, somando-se, porém, o prazo inconcluso para completar o novel tempo - prescricional, por se tratar de mera expectativa, que não pode se eximir ao império da lei superveniente. A aplicação imediata - lá preconizada - não alcança os fatos pretéritos, exauridos na vigência da lei anterior, graças ao princípio do respeito ao direito adquirido, que garante a intangibilidade da prescrição bienal consumada no período precedente a 05/10/86. Proc. 4403/89 - Ac. 3ª Turma 4139/90. Rel. SYLMAR GASTON SCHWAB. DOE 7/6/1990, p. 37

PRESCRIÇÃO. QÜINQUËNAL. Não é de ser cogitada a prescrição quinquenal se a reclamatória foi proposta antes da promulgação da CF/88. Não há possibilidade de retroação nessa circunstância. Proc. 5020/89 - Ac. 4ª Turma 4660/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 21/6/1990, p. 93

PRESCRIÇÃO. Os efeitos da prescrição de que trata o art. 11 da CLT devem ser observados até a edição da Lei nova, certo que não se restaura com disposição superveniente o que já se encontrava prescrito. Fulminadas pela prescrição, portanto, as verbas anteriores a dois anos da promulgação da CF/88. Proc. 8985/89 - Ac. 3ª Turma 5579/90. Rel. NELSON MESQUITA. DOE 19/7/1990, p. 70

PRESCRIÇÃO. Observância na execução. Se a sentença que acolheu restritivamente preliminar argüindo observância da prescrição sequer foi objeto de embargos declaratórios ou de recurso ordinário, descabida é a pretensão de estendê-la a outros títulos objeto da condenação na fase executória, a qual deve limitar-se ao estrito cumprimento do comando irrecorrido. Proc. 7324/89 - Ac. 3ª Turma 10748/90. Rel. NELSON MESQUITA. DOE 7/12/1990, p. 92

PRESCRIÇÃO. Prestação sucessiva. Ato único nulo. Se não houve rebaixamento de funções como o diz a empresa, mas alteração de nomenclatura, os salários não poderiam ser diminuídos, injustificadamente. Como salário é prestação sucessiva, há que sujeitar-se apenas à prescrição bienal. Ao contrário, quanto à denominação de

funções, a alteração da denominação, tratando-se de ato único, tendo a última alteração ocorrido em março/85 (fls. 3, nº 4), essa alteração permaneceria, que o reclamante silenciou mais de dois anos, não fosse ato nulo. Cumpria à empresa ter discriminado a escala de denominações dos ferramenteiros e funções. Tornando-se secundária a anotação da denominação efetiva das funções do reclamante, dadas as variações da reclamada destinadas a essas denominações, valendo as anotações na CTPS até prova em contrário, e esta é sobeja no sentido de que realmente o reclamante foi prejudicado nos salários em virtude da dubiedade decorrente dessas mesmas denominações, as modificações que estas sofreram unilateralmente, são atos nulos, sobre os quais não tem lugar a prescrição. Proc. 8114/90 - Ac. 2ª Turma 11367/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 11/1/1991, p. 77

PROCESSO

PROCESSO. FALTA DE INFORMAÇÕES PRECISAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO OU NÃO DE PROFESSORES. O processo, que poderia ser simples, torna-se complexo, por falta de informações precisas, principalmente por parte da empregadora, a dificultar a fundamentação, à guisa de confusão, obrigando o Juiz a longa exposição, desnecessária se tivesse havido clareza, que é obrigatória, as questões aventadas apresentam quantas falhas, ou mistificações, na contrariedade da empregadora. Proc. 1465/89 - Ac. 2ª Turma 11777/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 15/1/1991, p. 54

PROFESSOR

PROFESSOR. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. INOPONIBILIDADE DA REDUÇÃO DA HORA-AULA NOTURNA, OBJETO DE NORMA COLETIVA. Nenhuma norma coletiva pode suplantiar a Constituição Federal. A atual Carta Política, como a anterior, prevê remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, o que se faz com o respectivo adicional, previsto no art. 73 da CLT. Este último não é incompatível com as normas tutelares específicas dos professores, porque o trabalho noturno não é peculiaridade profissional dos integrantes do magistério. A redução da hora-aula noturna não é feita em benefício do professor, mas preponderantemente, por razões pedagógicas e didáticas, tendo em conta o corpo discente, que não suportaria aulas prolongadas no final de noite. Proc. 5055/90 - Ac. 2ª Turma 11271/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 11/1/1991, p. 74

PROVA

PROVA. RESERVA DA MEAÇÃO DA MULHER. Necessidade de prova concreta de que a cônjuge não participou dos rendimentos do negócio do marido, bem como, da inexistência de outros bens que cubram os direitos da esposa. A presunção é de que os cônjuges auferiram vantagens com o trabalho do embargado. Proc. 3992/89 - Ac. 4ª Turma 3156/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 10/5/1990, p. 129

PROVA. CARTÕES DE PONTO. A despeito de não serem os cartões de ponto preenchidos pelo próprio empregado, tal não induz, por si só, à veracidade da jornada declinada na exordial e, o indeferimento de realização de prova oral requerida pelo empregador a corroborar a documental, constitui cerceamento de defesa, face ao princípio da primazia da realidade que informe o Direito do Trabalho. Proc. 5408/89 - Ac. 2ª Turma 4340/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 12/6/1990, p. 40

RECURSO

RECURSO. ALÇADA. INICIAL SEM VALOR DA CAUSA. Não estipulando a inicial e nem o Juiz Presidente da Junta o valor da causa, este será aquele arbitrado pela sentença para o cálculo das custas, valendo para fins de alçada recursal. Proc. 5924/89 - Ac. 4ª Turma 3163/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 10/5/1990, p. 129

RECURSO. POSTADO NO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. Utilizada a via postal para envio do apelo, o risco da empreita é do recorrente, eis que a postagem não elide a intempestividade. Proc. 7371/89 - Ac. 2ª Turma 5419/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 11/7/1990, p. 53

RECURSO. DE OFÍCIO. SUA INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MEMBRO DE CONSELHO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INOCORRÊNCIA DE

ESTABILIDADE. EXAME DOS ESTATUTOS. O Decreto-lei nº 779/69 é incompatível com a nova Carta Magna, cujo art. 5º alberga o princípio do devido processo legal, noção que inclui a garantia de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo (TUCI). A possibilidade de conluio das partes ou a de tutela deficiente dos interesses públicos não justificam a revisão ou remessa de ofício. Ao Judiciário não incumbe controlar, fiscalizar ou suprir as deficiências dos representantes da Fazenda (BUZAID). A garantia de estabilidade, prevista no art. 8º, VIII, da CF, não comporta interpretação ampliativa, só atingindo os órgãos sindicais essenciais (diretoria, conselho fiscal e de representantes junto às federações e confederações). Órgão consultivo, de atuação condicionada à convocação da diretoria, mesmo que seja denominado conselho de representantes sindicais, não atrai aquela garantia constitucional. Proc. 9578/89 - Ac. 2ª Turma 9517/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 8/11/1990, p. 129

RECURSO ADESIVO

RECURSO ADESIVO. DESCABIMENTO CONCOMITÂNCIA COM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. Incumbe ao juiz de primeiro grau fiscalizar a admissibilidade do recurso oferecido, mormente quando instado a tanto. Se outras razões não encontrasse, no mínimo, o princípio da celeridade processual lhe imporia tal preocupação. O recurso adesivo pressupõe acatamento prévio da sentença; a parte aceita a decisão e dela não recorre (art. 503 do CPC). Tomando conhecimento, porém, do apelo da parte contrária, pode, então, aderir a esse recurso (art. 500 do CPC). Se, no entanto, ambas partes se insurgem contra a decisão, não poderão uma e outra “aderir” aos apelos, pois já exercitaram seu inconformismo. Absurdo maior seria oferecer recurso adesivo quando a parte ingressou com recurso ordinário intempestivo ou deserto, ou seja, contornando o prazo recursal e o preenchimento dos pressupostos objetivos. Proc. 1563/90 - Ac. 2ª Turma 8045/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 25/9/1990, p. 94

RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO ANTERIOR. O recurso adesivo pressupõe resignação com a sentença. Se a parte recorre ordinariamente e vê trancado seu apelo em razão de intempestividade (ou outro pressuposto) está impedida de aderir ao recurso oferecido pela parte contrária. A prevalecer entendimento diverso, estar-se-ia admitindo a burla de prazo peremptório, privilegiando-se o aderente com dilação injustificável, o que contraria o princípio constitucional de igualdade das partes no processo. Proc. 994/90 - Ac. 2ª Turma 8033/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 25/9/1990, p. 94

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE INCONFORMISMO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso ordinário desacompanhado de razões de inconformismo. Inexiste recurso genérico, da mesma forma que contestação por negação geral. O Juízo “ad quem” precisa conhecer as razões que levaram a parte a recorrer. Proc. 5861/89 - Ac. 4ª Turma 5711/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 19/7/1990, p. 73

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. O reconhecimento do vínculo empregatício torna discutível a razão do seu rompimento, podendo-se afastar a condenação nas verbas rescisórias pela caracterização da justa causa desde que oportunamente invocada em contestação. Não contradiz a negativa da relação de emprego a alegação da prática de falta grave em atendimento ao princípio da eventualidade. Proc. 9499/89 - Ac. 3ª Turma 7729/90. Rel. NELSON MESQUITA. DOE 17/9/1990, p. 150

RELAÇÃO DE EMPREGO. PROFISSIONAL QUÍMICO. A obrigatoriedade na admissão de profissionais químicos, para os tipos de industrias elencadas no art. 335 da CLT, exclui a relação autônoma, dada a não-previsão desta na disciplina do diploma consolidado, reconhecendo-se, via de consequência, o vínculo empregatício. Proc. 9031/89 - Ac. 1ª Turma 8613/90. Rel. JAIR PEREIRA DOS SANTOS. DOE 15/10/1990, p. 304

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EVENTUAL. NATUREZA DO TRABALHO PRESTADO EM FACE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A eventualidade do trabalho se caracteriza menos pelo seu sentido temporal do que pela sua imprescindibilidade em face da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. A reclamada

é uma empresa que se dedica a transporte, consoante se infere de sua própria denominação, daí porque não se pode negar que os reclamantes, que desempenharam a função de descarregador de mercadorias, foram empregados, na medida em que seu trabalho inseriu-se, por imprescindível, no campo normal de sua atividade econômica. Proc. 1679/90 - Ac. 4ª Turma 10919/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 7/12/1990, p. 95

REMESSA EX OFFICIO

REMESSA “EX OFFICIO”. ART. 5º, CF. Consagrado o princípio da isonomia, “sem distinção de qualquer natureza”, pelo art. 5º da CF vigente, resta revogado dentre outros, o privilégio do duplo grau de jurisdição compulsório, deferido a União, Estados, Municípios e Autarquias pelo art. 475 do CPC e Decreto-lei nº 779/69, como condição de eficácia da sentença a eles desfavorável. Proc. 323/90 - Ac. 2ª Turma 6680/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 17/8/1990, p. 112

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. LEGAL E A LEGITIMAÇÃO ANÔMALA DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO III, DA NOVA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A norma do art. 8º, inciso III, da Nova Constituição da República, dispondo caber ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não comporta a tese da representação legal indiscriminada. Lá se proclama, de um lado, a representação da categoria de que desfruta tradicionalmente em sede de dissídio coletivo e, doutro, consolida sua legitimação anômala nos casos em que a legislação ordinária enumera. A única alteração refere-se ao alcance da substituição processual, então restrita aos associados da entidade sindical e doravante compreensiva de toda a categoria. Proc. 4587/89 - Ac. 1ª Turma 1766/90. Rel. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN. DOE 8/3/1990, p. 97

REPRESENTAÇÃO. ART. 8º, INCISO III, DA CF. ART. 513, LETRA “a”, DA CLT. HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, inciso III, da CF, reproduz o art. 513, letra “a”, da CLT, que contempla o instituto da representação processual. A novidade que o referido dispositivo constitucional trouxe, em relação à norma infraconstitucional, foi a ampliação do campo da representação. Antes, limitada aos interesses da categoria e dos interesses individuais dos associados do sindicato, e, agora, para abranger também os interesses dos não associados. Portanto, não cuida a norma constitucional, em exame, da substituição processual. Proc. 4698/89 - Ac. 4ª Turma 9165/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 22/10/1990, p. 194

REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, INCISO III, DA CF E ART. 513, LETRA “a”, DA CLT. HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO LEGAL. O ART. 8º, inciso III, da Carta Constitucional, contempla hipótese de representação legal, na medida em que se revela semelhante ao que já constava do art. 513, letra “a”, da CLT. A única alteração, consoante se pode detectar de sua redação, em relação à norma infraconstitucional, é que esta não abrangia os interesses individuais dos não associados, para efeito de representação, enquanto que aquele é amplo e irrestrito. O Constituinte, quando pretendeu outorgar ao órgão sindical a legitimação extraordinária, o fez de forma expressa, utilizando-se de termo inconfundível, como por exemplo decorre do inciso LXX, do art. 5º, que prevê o Mandado de Segurança Coletivo. Proc. 240/90 - Ac. 4ª Turma 9703/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 8/11/1990, p. 133

RESCISÃO CONTRATUAL

RESCISÃO CONTRATUAL. POR ACORDO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL (ARTS. 477, § 1º E 500, AMBOS DA CLT). Confirmado em Juízo, pelo trabalhador, o acordo celebrado para a dissolução contratual, a ausência de homologação sindical, por ele impedida, não pode invalidar a quitação, pena de premiar-se a torpeza em detrimento da boa fé. Proc. 2350/89 - Ac. 2ª Turma 733/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 30/1/1990, p. 50

RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE. SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Usina de açúcar e álcool que tem

atividade permanente, não pode servir-se de empreiteira de mão-de-obra. O vínculo forma-se com a tomadora dos serviços, a teor do Enunciado nº 256 do C. TST. Reconhecida a responsabilidade solidária da tomadora, em face do pedido. Proc. 8169/89 - Ac. 4ª Turma 4321/90. Rel. ANTÔNIO MAZZUCA. DOE 12/6/1990, p. 40

REVELIA

REVELIA. Comparecendo advogado do empregador, com procuração bastante, inexistente revelia, que é uma desobediência decidida ou premeditada, o que não ocorreu, porque o empregador diligenciou a sua defesa e comprovou então a “conditio sine qua non” do seu não comparecimento, condição relevante, que repele a contumácia. A sentença é, pois, nula, conseqüentemente, não havendo por que apreciar a pena de confissão aplicada. Proc. 8532/88 - Ac. 2ª Turma 8829/90. Rel. NEUSENICE DE AZEVEDO B. KUSTNER. DOE 15/10/1990, p. 308

SALÁRIO

SALÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE CLÁUSULAS NORMATIVAS. Face à confissão do empregador de que havia substituição habitual, não há se falar na hipótese de inconstitucionalidade das cláusulas normativas que validam o salário substituição, pois somente seria viável a aplicação do § 1º do art. 142 da Carta Magna no caso de equiparação salarial. O salário em igualdade ao substituído é consagrado pelo Enunciado nº 159 do TST, além das cláusulas de convenções e dissídio apontadas na inicial e com vigência durante o período da relação de emprego. Proc. 7372/89 - Ac. 2ª Turma 6859/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 24/8/1990, p. 144

SALÁRIO. POLÍTICA SALARIAL. AUTARQUIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, RESPECTIVAMENTE, PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA SALARIAL DE SEUS SERVIDORES. Com efeito, se é certo que os estados e suas autarquias, assim como os municípios e respectivas autarquias submetem-se, no que tange à política salarial de seus servidores, à uma disciplina legal própria, diversa daquela aplicada aos trabalhadores em geral e cuja competência para ditá-la é da União, não menos verdadeiro que não lhes é lícito, uma vez fixadas as regras de reajustes, deixar de observá-las, face o princípio da obrigatoriedade da norma, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos incumbidos de sua aplicação. Proc. 1026/90 - Ac. 4ª Turma 10989/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 9/1/1991, p. 104

SENTENÇA

SENTENÇA. JULGAMENTO “EXTRA-PETITA”. NULIDADE DECLARADA. A sentença não deve decidir sobre tema não cogitado pelo autor e pelo réu (art. 459 do CPC). Proc. 4246/89 - Ac. 4ª Turma 3384/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 17/5/1990, p. 59

SENTENÇA. REQUISITOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Não basta o Juiz concluir que as alegações de nulidade de seu ato, argüidas por qualquer das partes, não possuem fundamento. Imprescindível que demonstre, ainda que sucintamente, os fatos e o direito em que embasa suas conclusões. No caso em exame, o douto Juiz que proferiu a r. decisão de fls. 1.071/1.071 v. simplesmente repeliu a alegação de nulidade da sentença de liquidação formulada pela agravante, mas não apontou, em momento algum, o suporte fático-jurídico de seu convencimento. Destarte, imperfeita a prestação jurisdicional, ante o que preconiza o inciso II, do art. 458, do CPC, impõe-se sua reforma, para que outra decisão seja regularmente proferida. Proc. 9660/87 - Ac. 4ª Turma 4807/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 26/6/1990, p. 67

SENTENÇA. SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUA MODIFICABILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE RESCISÓRIA, FACE SEU CONDICIONAMENTO À CLÁUSULA “REBUS SIC STANTIBUS”. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 471, INCISO I, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. A sentença sobre adicional de insalubridade sujeita-se a modificação, independentemente de rescisória, desde que as condições de trabalho que a motivaram tenham sido alteradas, face seu condicionamento à cláusula “rebus sic stantibus”, ínsita às relações jurídicas continuativas, “ex-vi” do que reza o inciso I, do art. 471, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Proc. 7407/89 - Ac. 4ª Turma 5148/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 5/7/1990, p. 67

SENTENÇA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Nulo é o julgamento que conclui através de duas

fundamentações: uma do Juiz Presidente e a outra dos Juízes Classistas, que dele divergiram. Cumpre-lhe proferir decisão que atenda “ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social” (parágrafo único, do art. 850, da CLT). Proc. 7021/89 - Ac. 4ª Turma 5638/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 19/7/1990, p. 71

SENTENÇA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Nulo é o julgamento que conclui através de duas fundamentações: uma do Juiz Presidente e a outra dos Juízes Classistas, que dele divergiram. Cumpre-lhe proferir decisão que atenda “ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social” (parágrafo único, do art. 850, da CLT). Proc. 7232/89 - Ac. 2ª Turma 6664/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 17/8/1990, p. 112

SENTENÇA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. Nulo é o julgamento que conclui através de duas fundamentações: uma do Juiz Presidente e a outra dos Juízes Classistas, que dele divergiram. Cumpre-lhe proferir decisão que atenda “ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social” (parágrafo único, do art. 850, da CLT). Proc. 798/90 - Ac. 2ª Turma 7156/90. Rel. ANTONIO BOSCO DA FONSECA. DOE 31/8/1990, p. 147

SENTENÇA. PEDIDO ILÍQUIDO. SUA PERTINÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA, POR ATENDIDOS OS REQUISITOS DO § 1º, DO ART. 840 DA CLT. SENTENÇA ANULADA. Se o reclamante declinou de sua função; deixou claro as datas de início e término da relação empregatícia; especificou jornada de trabalho que teria cumprido; apontou seu último salário, indicou a causa extintiva do contrato e, como consequência, deduziu seu pedido, determinado quanto ao gênero (aviso prévio, diferenças de horas extras, de férias, de 13% salário, etc...) e indeterminado na quantidade (ilíquido no seu valor), sua petição inicial atende os pressupostos do § 1º, do art. 840, da CLT. Por isso mesmo, impõe-se a formalização do contraditório e não a extinção do processo sob o argumento de inépcia do pedido. Proc. 7486/89 - Ac. 4ª Turma 7770/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 17/9/1990, p. 151

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO ANTES DA CF/88. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SUBSEQÜENTE. O empregador público não se exonera das obrigações trabalhistas decorrentes de extinção imotivada de contrato, mesmo que o servidor não tenha obtido sucesso em concurso público efetuado após a promulgação da nova Carta Magna. Direitos trabalhistas não foram abruptamente castrados pela Constituição/88, mormente aqueles decorrentes da ruptura da avença, sem prática de falta grave. Proc. 4817/90 - Ac. 1ª Turma 10910/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 7/12/1990, p. 94

SINDICATO

SINDICATO. REGISTRO. Necessário que o legislador ponha em funcionamento o registro sindical, que complementarmente o que prevêm os incisos I e II do art. 8º da CF para regular formalização das entidades sindicais. Proc. 22/90-D - Ac. GN1581/90. Rel. OSWALDO PREUSS. DOE 2/3/1990, p. 88

SINDICATO. INCISO III DO ART. 8º DA CF. O inciso III do art. 8º da CF não autoriza a substituição processual. A redação primitiva do diploma em questão constante do chamado “Projeto A” que permitia expressamente a legitimação extraordinária, restou rejeitada pelo Plenário da Assembléia Nacional Constituinte. A substituição processual pelos sindicatos só prevalece, portanto, se atendidas as exigências do art. 6º do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Proc. 6993/89 - Ac. 2ª Turma 7125/90. Rel. UBIRAJARA CARDOSO ROCHA. DOE 31/8/1990, p. 146

SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. Infringe a CF a existência de mais de um sindicato da mesma categoria profissional, na mesma localidade. Inocorrência de estabilidade sindical aos dirigentes da entidade sindical criada e que sobrepôs a outra já existente. Proc. 3057/90 - Ac. 1ª Turma 9951/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 16/11/1990, p. 102

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO. PROCESSUAL. LIMITE DE ATUAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. A entidade de

classe somente pode agir como substituto processual dos seus associados e nos casos previstos nos arts. 195, § 2º, e 872, parágrafo único, da CLT, sendo inconstitucional o disposto no art. 8º da Lei nº 7.788/89, que pretendeu alargar aquela linha de atuação, prevendo hipótese não abordada pela Constituição da República. Proc. 646/89 - Ac. 2ª Turma 1005/90. Rel. LUIZ CARLOS DIEHL PAOLIERI. DOE 15/2/1990, p. 103

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO SALARIAL. SUBSISTÊNCIA DO § 2º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.238/84. LEGITIMIDADE DO SINDICATO RECONHECIDA, PARA POSTULAR O PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO/89. Tanto o Decreto-lei nº 2.284/86, que instituiu a escala móvel de salários, quanto o Decreto-lei nº 2.335/87, que criou a URP, tiveram por objetivo alterar o instituto da correção salarial, de forma que o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 7.238/84, que é de natureza processual e, portanto, instrumental, na medida em que torna viável juridicamente a exigência do cumprimento da lei salarial, em caso de inadimplência do empregador, subsiste no mundo jurídico, ante o que preconiza o § 1º, do art. 2º, da LICC. Proc. 203/90 - Ac. 4ª Turma 8245/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 28/9/1990, p. 103

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, INCISO III, DA CF. ART. 513, LETRA “a”, DA CLT. HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O art. 8º, inciso III, da CF, reproduz o art. 513, letra “a”, da CLT, que contempla o instituto da representação processual. A novidade que o referido dispositivo constitucional trouxe, em relação a norma infraconstitucional, foi a ampliação do campo da representação. Antes, limitada aos interesses da categoria e aos interesses individuais dos associados do sindicato, e, agora, para abranger também os interesses dos não associados. Portanto, não cuida a norma constitucional, em exame, da substituição processual. Proc. 5686/89 - Ac. 4ª Turma 9668/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 8/11/1990, p. 132

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A CF não autoriza a entidade sindical a atuar, em qualquer hipótese, como substituto processual, muito menos a legislação ordinária apontada no recurso. Tal entendimento levaria, inexoravelmente, à minimização do trabalhador, em sua individualidade decorrente de sua condição de pessoa. A defesa da categoria ou dos trabalhadores pode ser exercida de várias formas, inclusive, pelo instituto da substituição processual. Somente nas hipóteses especificadas na lei é que ocorrerá a possibilidade jurídica de alguém fazer-se substituir na relação processual. Proc. 2871/90 - Ac. 1ª Turma 9949/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 16/11/1990, p. 102

SUCESSÃO

SUCESSÃO. TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. São inaplicáveis os arts. 10 e 448 da CLT na hipótese de empresa concessionária de serviço de transporte público municipal vir a assumir “linhas” anteriormente atribuídas ao antigo empregador do reclamante. A intervenção do poder concedente afasta a sucessão trabalhista; há novo contrato de trabalho. O empregado deve buscar seus direitos contra o primitivo empregador. Proc. 4665/89 - Ac. 2ª Turma 1698/90. Rel. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO R. DE SOUZA. DOE 8/3/1990, p. 96

SUSPENSÃO

SUSPENSÃO. Pratica falta punível o servidor público que, inobstante agilizar processos administrativos sob sua autoridade, não o faz genericamente, privilegiando alguns cidadãos. Trata-se de favorecimento não condizente com os princípios maiores que presidem o Direito Administrativo. Proc. 3483/90 - Ac. 1ª Turma 10438/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 30/11/1990, p. 122

TRABALHADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL. Tempo de serviço até 04/10/88 regido, no aspecto de indenização, pelo art. 477 da CLT. Pelo período posterior, face à vigência da Constituição promulgada em 05/10/88, a indenização pelo

tempo de serviço limita-se aos levantamentos do depósito do FGTS, com acréscimo de 40%, à luz do disposto no art. 10, inciso I, do ADCT da referida Constituição. Proc. 4186/90 - Ac. 1ª Turma 10461/90. Rel. CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER. DOE 30/11/1990, p. 122

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XIV, DA CF. FGTS. MULTA DO ART. 10, INCISO I, DO ADCT. Aviso prévio indenizado e sua integração no tempo de serviço, para efeito de incidência da multa. Proc. 3675/90 - Ac. 4ª Turma 11451/90. Rel. MILTON DE MOURA FRANÇA. DOE 11/1/1991, p. 78